



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE JULHO DE 2019

Ao Exmo. Senhor

Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Senhores Vereadores!

Senhora Vereadora!

Pelo presente, submetemos à aprovação dos ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que objetiva alterar o “status” do quadro de Assistentes Sociais no município de Campo Bom.

A **Lei Federal nº 12.317**, de 26 de agosto de 2010, alterou a **Lei Federal nº 8.662¹**, fixando através da inserção de um **art. 5ºA**, o limite de horas semanais de trabalho para o Assistente Social, fixando-as em 30 (trinta) horas semanais.

A **Lei Municipal nº 4.145²**, de 08/04/2014, com as alterações introduzidas por leis posteriores - **art. 1º inc. I** - fixou a carga horária semanal dos Assistentes Sociais, em 40 e 30 horas, designando o número de cargos, nos seguintes termos:

	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
I - CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	Assistente Social	40	2.435,43	NS	05
	Assistente Social	30	1.928,83	NS	13
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

¹ **LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993** - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

² **LEI MUNICIPAL Nº 4.145 DE 08/04/2014** - Estabelece o Quadro Geral de Cargos da Administração em Geral, e dá outras providências.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Portanto, a lei municipal encontra-se em desacordo com a regulamentação federal da profissão.

Por outro lado, as demandas do setor exigem o aumento dos cargos, em especial, em razão da diminuição das horas de trabalho.

Neste particular, torna-se necessário alterar o quadro, colocando na condição de **“Em extinção”** os cargos de **40 horas, hoje em número de 5 (cinco) vagas**, sendo 3 (três) ocupadas, **criando-se mais 7 (sete) cargos, com carga-horária de 30 horas semanais, completando 20 vagas**, para cargos de Assistentes Sociais, com carga-horária de 30 horas.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE JULHO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.145, DE 08 DE ABRIL DE 2014, MODIFICANDO A CARGA HORÁRIA PARA O CARGOS DE ASSISTENTES SOCIAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam criados 7 (sete) vagas de Assistentes Sociais – 30 horas semanais – no número de cargos já previstos no inciso I, art. 1º, da Lei Municipal nº 4.145, de 2014.

Art. 2º. O inciso I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS do art. 1º da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
	Assistente Social	30	2.543,42	NS	20

Art. 3º. Fica declarado “Em extinção” o cargo de Assistente Social, 40 horas, constante do inc. I, do art. 1º da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014.

Art. 4º. O inciso II – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO do art. 1º da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
	Assistente Social	40	3.391,26	NS	05

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 17 de julho de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE JULHO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.145, DE 08 DE ABRIL DE 2014, MODIFICANDO A CARGA HORÁRIA PARA O CARGOS DE ASSISTENTES SOCIAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARGOS CRIADOS:

CARGOS	Nº DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 45,68% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 25,48% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Assistente Social 30H/S	07	R\$ 2.543,42	R\$ 33.903,79	R\$ 15.487,25	R\$ 49.391,04	R\$ 345.737,27

CARGOS COLOCADOS EM EXTINÇÃO:

CARGOS	Nº DE CARGOS EM EXTINÇÃO ATUALMENTE NÃO UTILIZADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 45,68% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 25,48% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Assistente Social 40H/S	02	R\$ 3.391,26	R\$ 45.205,50	R\$ 20.649,87	R\$ 65.855,37	R\$ 131.710,73

TOTAL GERAL A SER ACRESCIDO	R\$ 214.026,54
------------------------------------	-----------------------

O Projeto de Lei cria 7 (sete) novos cargos de Assistente Social 30h/s e coloca em extinção os 5 (cinco) cargos existentes de Assistente Social 40h/s, porém o cargo colocado em extinção possui 3 (três) vagas ocupadas que somente serão extintas nos casos de demissão/aposentadoria dos servidores, por este motivo o cálculo apresentado somente se utiliza das duas vagas não preenchidas atualmente.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2019, R\$ 96.336,03, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de agosto do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2020), não ultrapassará a importância de R\$ 235.429,20, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2021, tal despesa não ultrapassará R\$ 258.972,12, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2019, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequada com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamentação - LO para este Exercício de 2019.

Campo Bom, 17 de julho de 2019.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

B) Declaração do Ordenador da Despesa, referente ao PL nº 039/2019.

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, e, da Lei Orçamentária para 2019, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 17 de julho de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.